

PARECER JURÍDICO



**ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ALVORADA**

PARECER JURÍDICO

INEXIGIBILIDADE LICITAÇÃO Nº. 006/2024

Solicitante: Agente de Contratação.

Interessado: Câmara Municipal de Alvorada

ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA VISANDO À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÁBEIS DE ORIENTAÇÃO, ASSESSORAMENTO E CONSULTORIA TÉCNICA RELACIONADOS À ÁREA CONTÁBIL, JUNTO A COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, BUSCANDO A EFICIÊNCIA E EFICÁCIA DOS TRABALHOS REALIZADOS, BEM COMO, EMITINDO PARECERES TÉCNICOS SOBRE MATÉRIAS EM TRAMITAÇÃO NA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO DA CÂMARA MUNICIPAL DE ALVORADA, DURANTE O EXERCÍCIO DE 2024.

1. RELATÓRIO

Fora solicitado a emissão de parecer jurídico acerca da contratação da empresa MGM CONSULTORIA E ASSESSORIA PUBLICA EIRELI, com sede à Rua Inocência Pereira Passarinho, Qd. 45, Lt. 03, centro, Sandolândia - TO, inscrita no CNPJ sob o nº 27.203.617/0001- 60.

O objetivo do procedimento (Inexigibilidade), é a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA VISANDO À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÁBEIS DE ORIENTAÇÃO, ASSESSORAMENTO E CONSULTORIA TÉCNICA RELACIONADOS À ÁREA CONTÁBIL, JUNTO A COMISSÃO DE FINANÇAS E



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ALVORADA

ORÇAMENTO, BUSCANDO A EFICIÊNCIA E EFICÁCIA DOS TRABALHOS REALIZADOS, BEM COMO, EMITINDO PARECERES TÉCNICOS SOBRE MATÉRIAS EM TRAMITAÇÃO NA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO DA CÂMARA MUNICIPAL DE ALVORADA, DURANTE O EXERCÍCIO DE 2024.

O tema analisado tem tratamento destacado em nossa doutrina e jurisprudência, isto porque, se tem como regra a realização do procedimento licitatório, e como medida excepcional a sua inexigibilidade de licitação, em obediência ao preceito da Lei nº 14.039, de 17/08/2020, com fulcro no art.74, III, da Nova Lei de Licitações 14.133/2021.

Os autos, depois de percorrerem os caminhos necessários, vieram a esta Assessoria Jurídica, para atender ao disposto da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

É o breve relatório

2. DA NATUREZA JURÍDICA DO PARECER JURÍDICO

De orientação obrigatória, mas de conclusão meramente opinativa, de modo que as orientações apresentadas não vinculam o gestor, que pode, de forma justificada, adotar orientação contrária ou diversa da emanada pela assessoria jurídica.

A responsabilidade sobre os atos do processo é de seu respectivo subscritor, restando à assessoria jurídica do órgão a análise da questão sob o prisma da juridicidade, tão somente.

O parecer, portanto, é ato administrativo formal opinativo exarado em prol da



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ALVORADA

segurança jurídica da autoridade assessorada, a quem incumbe tomar a decisão final dentro da margem de discricionariedade conferida pela lei.

3. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO - ART.74, INCISO III, ALÍNEA "C" DA LEI 14.133/2021.

O presente parecer está adstrito aos aspectos legais envolvidos no procedimento trazido a exame, bem como se é caso de inexigibilidade de licitação, mas não adentrará em aspectos técnicos e econômicos, bem como ao juízo de conveniência e oportunidade na contratação pretendida

A inexigibilidade de licitação é utilizada em casos que houver inviabilidade de competição, tratando-se de ato vinculado em que a administração não tem outra escolha, sendo contratar, ocasião que a lei de licitações estabeleceu hipóteses legais em rol exemplificativo, como podemos observar na letra da lei, ao estabelecer o termo: "em especial", com posterior apresentação de três hipóteses.

Passando ao estudo da fundamentação legal da inexigibilidade de licitação, prevista no artigo 74, inciso III, alínea "c" da lei 14.133/2021, nos deparamos com a seguinte determinação:

Art.74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

III- contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ALVORADA

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

A lei faz remissão onde estão mencionados vários desses serviços, como pareceres, perícias e avaliações em geral. Ademais, a lei apresenta como requisitos para contratação, como ensina o doutrinador José dos Santos Carvalho Filho, em seu Manual de Direito Administrativo, 23ª edição, páginas 293-294, o seguinte sobre tais requisitos:

a) **Serviços Técnicos Especializados.** "O Serviço é técnico quando sua execução depende de habilitação específica".

b) **Notória Especialização.** "aqueles que desfrutem de prestígio e reconhecimento no campo de sua atividade. A Lei considera o profissional ou a empresa conceituada em seu campo de atividade. Tal conceito deve ter vários aspectos, como estudos, experiências, publicações, desempenho anterior, aparelhamento, organização, equipe técnica e outros do gênero."

c) **Natureza Singular.** "Serviços singulares são os executados segundo características próprias do executor." Neste ponto, o autor cita Eros Roberto Grau que afirma: "singularidade são os serviços porque apenas podem ser prestados, de certa maneira e com determinado grau de confiabilidade, por um determinado profissional ou empresa. Por isso mesmo é que singularidade do serviço está contida no bojo da notória especialização."

Acertado é o entendimento do doutrinador, eis que o Tribunal de Contas da União sumulou a matéria com o seguinte enunciado:



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ALVORADA

SUMULA Nº 039/ TCU:

A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização somente é cabível quando se tratar de serviço de natureza singular, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/1993.

No caso dos autos, estamos diante de consulta sobre a possibilidade de contratação de serviços técnicos.

Todavia, a escolha deverá recair sobre profissional ou empresa com habilitação específica, bem como o serviço seja de natureza singular, ou seja, próprias do executor e com grau de confiabilidade do profissional ou empresa.

Quanto justificativa para a contratação direta, esta encontra-se elencada nos autos do processo de inexigibilidade.

Por tais razões, entende-se procedência da inexigibilidade de licitação, com obediência ao apregoador no Art. 72, da Lei Federal nº 14.133/2021, vejamos:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ALVORADA

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art.23 desta Lei;

III- parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único: O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido em disposição do público em sítio eletrônico oficial.

O Agente de Contratação deverá observar as formalidades do parágrafo único do dispositivo de Lei citado, devendo, ainda, ocorrer as comunicações necessárias para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo legal, como condição para a eficácia dos atos.

Ratifica-se que a empresa MGM CONSULTORIA E ASSESSORIA PUBLICA EIRELI A, inscrita com o número de CNPJ 27.203.617/0001-60, atende as exigências habilitatórias da Lei Federal nº 14.133/2021.



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ALVORADA

**4. DA LEI Nº 14.039, DE 17 DE AGOSTO DE 2020 - CONTABILIDADE -
SERVIÇO DE NATUREZA TÉCNICA E SINGULAR**

Pois bem, a Lei nº 14.039/2020 reconheceu os serviços de Contabilidade como técnicos e singulares, senão vejamos:

Art.2º O art. 25 do Decreto-Lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 1º e 2º:

"Art.25.....
.....

§ 1º Os serviços profissionais de contabilidade são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei.

§ 2º Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de profissionais de contabilidade cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado plena satisfação do objeto do contrato." (NR)

Desta feita, uma vez comprovada a notória especialização da empresa supra, através de atestados de capacidade técnica acostado nos autos e emitidos por Câmaras Municipais, não há óbices do prosseguimento do processo através da contratação por inexigibilidade de licitação.

Portanto, diante do reconhecimento pela Lei 14.039/2020, que os serviços de



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ALVORADA

contabilidade são de natureza técnica e singular, e face a comprovação de notória especialização da contratada, esta Assessoria Jurídica opina de forma sugestiva pelo prosseguimento do processo através da contratação por inexigibilidade de licitação.

5. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS:

No que tange à contratação pretendia, a Lei nº 14.133/2021 prevê a hipótese de Contratação Direta, modalidade de Inexigibilidade de Licitação. Neste sentido, não há o que opor, sob o aspecto jurídico.

Além da previsão do contido no artigo 75, II, da Lei 14.133/2021, é obrigatório o cumprimento de outros requisitos legais, nos termos do artigo 72 da Lei.

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
- II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;
- III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
- VI - razão da escolha do contratado;



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ALVORADA

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente. Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Analizando os documentos constantes no processo licitatório, constata-se que houve o cumprimento de todos os requisitos legais e obrigatórios.

Consta nos autos documento de formalização da demanda que discrimina o objeto da contratação almejada, atendendo o disposto no artigo 72, inciso I, da Lei nº 14.133/2021.

Houve estimativa de despesa, calculada na forma estabelecida no artigo 23 da Lei nº 14.133/2021 (artigo 72, inciso II), estando este, por conseguinte, justificado (art. 72, inciso VII).

A razão da escolha do futuro contrato está pautada em critérios objetivos, estando assim atendido o pressuposto do artigo 72, inciso VI, da Lei nº 14.133/2021.

6. CONCLUSÃO

Com base na argumentação desenvolvida, esta Assessoria Jurídica OPINA-SE de forma sugestiva pelo prosseguimento do processo através da contratação por INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO da empresa MGM CONSULTORIA E ASSESSORIA PUBLICA EIRELI, pois entendemos plenamente possível a contratação dos serviços técnicos especializados na área PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÁBEIS DE ORIENTAÇÃO, ASSESSORAMENTO E CONSULTORIA TÉCNICA RELACIONADOS À ÁREA CONTÁBIL, amparada no



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ALVORADA

Art.74, IncisoIII, alínea "c" da lei 14.133/2021, desde que preenchidos os requisitos legais e constitucionais, e respeitada a necessidade de formalização do respectivo processo para a aferição e comprovação das exigências.

Desta feita, a Autoridade Administrativa pode acatá-lo, ou não, conforme a conveniência da Administração.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Remeta-se a autoridade superior para apreciação e decisão de prosseguimento.

Alvorada/TO, 01 de março de 2024

CHARLES
LUIZ ABREU
DIAS:
84271760153
CHARLES LUIZ ABREU DIAS
OAB/TO 1682

Assinado digitalmente por CHARLES LUIZ
ABREU DIAS:84271760153
DN: C=BR, O=(CP-Brasil, OU=Secretaria da
Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB
e-CPP A1, OU=(EM BRANCO),
OU=20085105000106, OU=presencial,
CN=CHARLES LUIZ ABREU DIAS:
84271760153
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização: sua localização de assinatura
àqui.
Data: 2024-03-01 09:16:07
Foxit Reader Versão: 9.7.1